



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Remessa Oficial nº 0002479-32.2013.815.2001

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Agravante : Estado da Paraíba

Procuradora : Daniele Cristina Vieira Cesário

Agravada : Kelyane da Cunha Cruz da Silva

Def. Pública : Risalba Cavalcanti de Lima

AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO. INCONFORMISMO DO ESTADO DA PARAÍBA. ENEM - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. INSUFICIÊNCIAS DAS RAZÕES RECURSAIS PARA ALTERAÇÃO DO ÉDITO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática, quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido.

- Nada obstante a menoridade da postulante, imperiosa a manutenção da deliberação da instância de origem, para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 90/99, interposto pelo **Estado da Paraíba**, combatendo a decisão monocrática de fls. 83/87, que desproveu o **Reexame Necessário** da sentença prolatada pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, às fls. 74/78 dos presentes autos, por meio da qual se concedeu a segurança perseguida por **Kelyane da Cunha Cruz da Silva**, em face do **Estado da Paraíba**.

Em suas razões, alegou, em resumo, que o Estado da Paraíba não estaria obrigado a fornecer certificado de conclusão de ensino médio a pessoa menor de dezoito anos, notadamente quando se contraria as Portarias do INEP nº 144/2012, e do MEC nº 807/2010.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Isso porque, conforme registrado na decisão agravada, embora a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012, normativo que à época do ajuizamento da demanda disciplinava o processo de emissão da certificação de conclusão do ensino médio com a utilização do resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, exigisse dos interessados a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter o certificado pretendido, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra deve ser relativizada.

Esse entendimento tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra, em seu art. 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser a capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino, senão

vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um** - destaquei.

Reforça o direito da autora, ainda, os princípios que buscam conferir a máxima efetividade às normas constitucionais, entre os quais destaco, de logo, os da **proporcionalidade e razoabilidade**, extremamente úteis na situação de colisão de valores, como no feito em apreço.

Não bastasse isso, o entendimento adotado encontra-se consolidado no âmbito desta Corte de Justiça, consoante se vê do teor da **Súmula nº 52**, abaixo reproduzido:

A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.

Ressalta-se, por oportuno, que a pontuação mínima exigida para obtenção do certificado de conclusão em questão - mínimo 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação - também foi atingida pela interessada, conforme se vê à fl. 12.

Sendo assim, considerando o desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, fl. 12, bem como a aprovação no curso de Licenciatura em Ciências Biológicas da Universidade Federal da Paraíba, fl. 13/15, deve ser mantida a sentença, a fim de assegurar a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, nada obstante a menoridade da aluna postulante.

Ao contrário do sustentado, em todas as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça há julgados, no sentido de relativizar a previsão legal exigindo a idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme previsto no art. 38 da Lei nº 9.394/96, ou da Portaria do INEP, para obter a certificação pretendida.

Nesse raciocínio, é de se manter a decisão monocrática, uma vez que as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

